



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

ATA PLENÁRIA, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Ata da quinquagésima segunda Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco, estado do Acre.

Aos treze dias do mês de julho do ano de 2022, às oito horas e dez minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência do **vereador N. Lima**, secretariado pelo **vereador Antônio Moraes**, presentes ainda os Vereadores: **Adailton Cruz, Arnaldo Barros, Célio Gadelha, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Michelle Melo, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**; foi declarada aberta a sessão. Constataram do **EXPEDIENTE DO DIA**: OFÍCIO/Nº. 1.019/2022/ASSEJUR/GABPRE, OFÍCIO/Nº. 683/2022/DIPRE/SAERB, OFÍCIO/Nº. 681/2022/SMCCI, OFÍCIOS/Nºs. 967 e 968/2022/EMURB, OFÍCIOS/Nºs. 393, 394 e 395/2022/SEPLAN, OFÍCIO/Nº. 975/2022/GABPRE/ASSEJUR e OFÍCIO/Nº. 297/2022/SEINFRA. Justificada a ausência do vereador Hildegard Pascoal e da vereadora Lene Petecão. **A ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade.** Aberto o **PEQUENO EXPEDIENTE**. **Vereador Raimundo Neném** assomou a tribuna e saiu em defesa da regularização dos motoristas por aplicativo, ao tempo em que cobrou do Executivo o envio de Projetos da mesma natureza à Câmara Municipal. **Vereador Arnaldo Barros** assomou a tribuna e relatou agenda de inspeção no *Aquiri Shopping*: alertou para as deficiências estruturantes do prédio e chamou atenção da prefeitura para as mazelas apontadas. **Vereador Francisco Piaba** assomou a tribuna e corroborou as reivindicações pretéritas: reforma do shopping popular e normatização do transporte por *app*. Já em outra temática, o parlamentar registrou agenda com a equipe do DERACRE – Departamento de Estradas de Rodagens do Acre, a fim de tratar da recuperação dos ramais da capital. Encerrado o pequeno expediente. Aberto o **GRANDE EXPEDIENTE**. **Vereador Célio Gadelha** assomou a tribuna e lamentou a falta de resposta do Executivo frente à indicação de melhoria à Rua Joaquim Macedo – São Francisco. Em agravante, o edil noticiou a fatalidade de acidente de trânsito à altura da via supracitada e reforçou a necessidade de intervenções no local junto à prefeitura. Em apartes os vereadores: Samir Bestene, Ismael Machado, N. Lima e Francisco Piaba. **Vereador Ismael Machado** assomou a tribuna e apresentou indicação ao Executivo visando à criação de Centro de Atendimento Educacional Especializado e Multidisciplinar aos alunos público – alvo da rede municipal de ensino. No seu discurso, o parlamentar destacou a importância de políticas de acessibilidade aos estudantes com deficiência. Em aparte o vereador N. Lima. Por fim, em outra frente, o orador ainda indicou ao Executivo o firmamento de patrocínio aos clubes de futebol profissional do Município. Encerrado o grande expediente. Em questão de ordem, o **vereador Adailton Cruz** solicitou a suspensão da sessão para apreciação de matérias em tramitação na Casa. **SESSÃO SUSPensa. SESSÃO REABERTA.** Aberta a **ORDEM DO DIA**. Registrada a presença dos edis: **Adailton Cruz, Antônio Moraes, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene.** **Projeto de Lei Complementar nº33/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. **Aprovado por maioria, 10 a 1, mediante a emenda sugerida**; inclusive em redação final: vencido o vereador Emerson Jarude. **Projeto de Lei Complementar nº 34/2022**, de autoria do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. **Aprovado por maioria, 10 a 1, mediante a emenda sugerida;** inclusive em redação final: vencido o vereador Emerson Jarude. **Projeto de Lei Complementar nº 44/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura – FMC. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, com emenda sugerida, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº14/2022**, de autoria do vereador Adailton Cruz, que: institui a semana de avaliação ortopédica da coluna vertebral aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino e dá outras providências. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, com emendas sugeridas, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº16/2022**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: estabelece diretrizes para instituição do programa “ Órfãos do Feminicídio”: Atenção e proteção no âmbito do Município. Explanação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, com emendas sugeridas, inclusive em redação final. Projeto de Lei nº20/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: institui o Dia Municipal do *Cosplay*, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho. Parecer da relatoria pela aprovação integral da proposição. Discussão. Votação. **Aprovado por maioria, 10 a 1, inclusive em redação final:** vencido o vereador Emerson Jarude. Encerrada a ordem do dia. Não houve inscritos na explicação pessoal. Nada mais havendo a constar, a sessão foi encerrada às **12h:20**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por ele, Presidente, e por mim, Secretário:

VEREADOR CAP. N. LIMA
Presidente

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Secretário.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



OFÍCIO N° 248/2022/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 18 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
TIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, n° 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo

Senhor Prefeito,

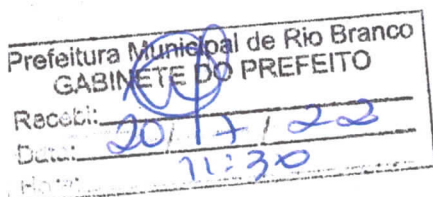
Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo n° 55/2022, oriundo do Projeto de Lei n° 16/2022, de autoria da Vereadora Michelle Melo, que possui as seguinte ementa: "**Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção**".

Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos do Processo Legislativo do Autógrafo supracitado encontra-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,


CAP. N. LIMA
Presidente





OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1110/2022

Rio Branco - AC, 09 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 55/2022** – Lei Municipal nº 2.437, de 05 de agosto de 2022 -
“Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.”, publicada no Diário Oficial nº 13.345 de 09 de agosto de 2022, pag. 106-107 ;
- 2- **Autógrafo nº 56/2022** – Lei Municipal nº 2.438, de 08 de agosto de 2022 -
“Institui a Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral para alunos das escolas do ensino fundamental da rede municipal de ensino e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.345 de 09 de agosto de 2022, pag. 107-108;
- 3- **Autógrafo nº 57/2022** - Lei Municipal nº 2.435, de 05 de agosto de 2022 -
“Institui o Dia Municipal do Cosplay e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.345 de 09 de agosto de 2022, pag.106;
- 4- **Autógrafo nº 58/2022** - Lei Municipal nº 2.436, de 05 de agosto de 2022 ,
“Institui a Campanha “Dezembro Verde”: Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no município de Rio Branco”, publicada no Diário Oficial nº 13.345 de 09 de agosto de 2022, pag. 106 ;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 09-08-2022
Hora: 14:45
Recebido: gabriele

PROTOCOLO GERAL

Processo / CNRB Nº 12.056

Em: 09/08/2022

gabriele

- 5- **Autógrafo nº 63/2022 - Lei Municipal nº 2.434, de 05 de agosto de 2022 -** “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no município de Rio Branco - Acre, nos termos da Legislação Federal vigente”, publicada no Diário Oficial nº 13.345 de 09 de agosto de 2022, pag.108-110 ;
- 6- **Autógrafo nº 67/2022 - Lei Complementar Municipal nº 178, de 05 de agosto de 2022 ,** “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”., publicada no Diário Oficial nº 13.344 de 08 de agosto de 2022, pag 56-62.
- 7- **Autógrafo nº 68/2022 - Lei Complementar Municipal nº 179, de 05 de agosto de 2022,** “Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022”., publicada no Diário Oficial nº 13.345 de 09 de agosto de 2022, pag 56-62.

Votos de elevada estima e consideração,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

AUTÓGRAFO

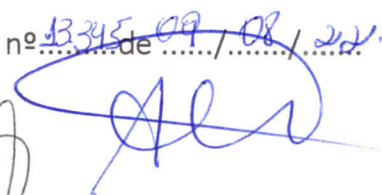
Nº 55/2022

Do: Projeto de Lei n.º 16/2022

Autoria: Vereadora Michelle Melo

Ementa: "Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção".

Lei Municipal nº 2437 de 05/08/22 Publicada no D.O.E. nº 1345 de 09/08/22.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO N°55/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Sancionado Integralmente

Em: 05 de agosto de 2022.

Tião Bocalom

TIAO BOCALOM

Prefeito Municipal

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição no município de Rio Branco do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015: Lei do Feminicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Programa compreenderá a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais; resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão; na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13. 431, de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no *caput*, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III - o atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX - o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

VEREADOR CAP. M. LIMA
Presidente

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



LEI MUNICIPAL Nº 2.437 DE 05 DE AGOSTO DE 2022

“Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição no município de Rio Branco do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015: Lei do Femicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º O Programa compreenderá a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais; resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão; na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no *caput*, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III - o atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

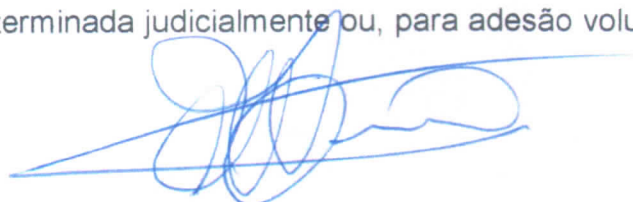
IV - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;

VI - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX - o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

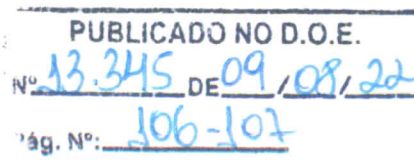
III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 05 DE AGOSTO DE 2022

"Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Ficam criados 636 cargos em comissão e 59 cargos em comissão de natureza militar, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, com remuneração na forma do Anexo II desta lei.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão respeitará o limite mensal de gastos de R\$ \$ 2.770.851,44 para os cargos civis e R\$ 131.300,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.435 DE 05 DE AGOSTO DE 2022

"Institui o Dia Municipal do Cosplay e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Rio Branco, o Dia Municipal do Cosplay, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho.

Art. 2º O Dia Municipal do Cosplay passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do município de Rio Branco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.436 DE 05 DE AGOSTO DE 2022

"Institui a Campanha "Dezembro Verde": Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no município de Rio Branco".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município a campanha Dezembro Verde, dedicada ao combate ao crime de maus-tratos, abandono e crueldade contra animais.

Art. 2º A instituição da campanha do Dezembro Verde tem por finalidade:

I - conscientizar a população de que é crime abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a alteração efetuada pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020

II - informar como a pessoa pode denunciar casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra os animais;

III - aumentar o nível de conscientização quanto à sensibilidade dos animais, ou seja, a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente;

IV - incentivar doações e apoio a organizações não governamentais - ONGs da causa animal;

V - estimular prática humanitária em relação aos animais; e

VI - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à redução de abandono e maus-tratos aos animais no Município.

Art. 3º A campanha deverá ser realizada anualmente, durante o mês de dezembro, com ênfase no Dia Internacional dos Direitos Animais, dia 10 de dezembro.

Parágrafo único. Deverão ser desenvolvidas as seguintes ações, dentre outras, a critério da Administração Pública Municipal:

I - iluminação de prédios e monumentos públicos com luzes na cor verde;

II - promoção de eventos e atividades educativas;

III - realização de campanhas publicitárias de conscientização do abandono e dos maus-tratos; e

IV - aumento de ações contra o abandono e os maus-tratos de animais, envolvendo a população, os órgãos públicos e organizações que atuem na área.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação da campanha instituída por esta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.437 DE 05 DE AGOSTO DE 2022

"Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição no município de Rio Branco do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.



Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015: Lei do Feminicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Programa compreenderá a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais; resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão; na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no caput, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III - o atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e encaminhamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;

VI - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX - o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.438 DE 08 DE AGOSTO DE 2022

"Institui a Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral para alunos das escolas do ensino fundamental da rede municipal de ensino e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município, a Semana de Avaliação Ortopédica da coluna vertebral para os alunos das escolas do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O exame, de que trata o caput deste artigo, será realizado na primeira semana do ano letivo e integrará o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º O Período desta avaliação poderá ser estendido até que todos os alunos tenham sido avaliados pelos profissionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 16/2022

AUTOR: Vereador Michelle Melo

ASSUNTO: "Estabelecem diretrizes para a instituição do "Programa Órfãos do Feminicídio": atenção e proteção no âmbito do município de Rio Branco/Ac".

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 15 de agosto de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa